



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA  
Rec. em 12 / 09 / 2023  
Horário: 15h 14 min  
Simon

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 37/2023

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Dispõe sobre os Conselhos Municipais".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 37/2023** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 1º de setembro de 2023, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 37/2023, que dispõe sobre os Conselhos Municipais.

Justifica o proponente que

O presente Projeto de Lei dispõe sobre os Conselhos Municipais, buscando dar ampla publicidade e transparência as suas estruturas, funcionamento e atos, para que assim a população possa participar e conhecer. Para isso, são estabelecidas obrigações para o Município e Conselhos Municipais.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Deve-se salientar que as obrigações impostas ao Município são eminentemente de ordem técnica, não gerando custos, a exceção das transmissões ao vivo. Porém, nesse caso, é de amplo conhecimento que o Município já possui equipamentos para tanto, assim como pessoal qualificado para operá-los. No mais, a jurisprudência é clara ao não impedir a imposição de gastos, desde que não vultosos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Legislativo local, impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de divulgar informações sobre os Conselhos Municipais, nos termos da proposta protocolada.

Primeiramente, cumpre salientar que a norma objeto de análise está intimamente atrelada com o princípio constitucional da publicidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e explicitado na Lei da Transparência (Lei Federal nº 12.527/11).

Não obstante, há de se referir também que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, tem-se que **o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa legislativa. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)<sup>1</sup>;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)<sup>2</sup>;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)<sup>3</sup>.

Insta salientar que quando a matéria envolve a publicidade dos atos do Poder Público, os tribunais têm rechaçado a ideia de obrigatoriedade de observância da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. **A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela.** 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 26 nov. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 26 nov. 2018.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, **cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade** de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, **cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.** 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017). **(grifo nosso)**

Não obstante, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.** 1. **A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento**

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**do serviço de saúde.** 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/05/2019). **(grifo nosso)**

Nas palavras do ilustre Desembargador Relator

Em verdade, a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas tão somente **determina a divulgação de informações que estão – ou deveriam estar – ao alcance da municipalidade.** A norma, assim, visa ao cumprimento pelo Município do princípio da **publicidade**, instituído pela Constituição Federal em seu artigo 37 e reiterado, na Constituição Estadual, em seu artigo 19.

Veja-se que não há disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde público, mas apenas a **divulgação desses dados**, o que, embora possa gerar algumas despesas administrativas, não pode ser considerado como uma nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde. **(grifo do autor)**

Sobre o projeto de lei em apreço, importante salientar que consoante leciona José Afonso da Silva, os Conselhos Municipais são "*organismos públicos*

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

*destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até deliberação em determinado campo de atuação governamental*<sup>4</sup>.

Note-se que a criação de conselhos municipais encontra respaldo constitucional no artigo 204, inc. II, que prevê a *"participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis"*, atribuição essa também elencada pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 8º, inc. XXVI, como de competência do município.

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal preceitua em seu artigo 92 que *"os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência"*.

Mister é salientar que a Lei Orgânica Municipal preceitua em seu art: 33, inc. IV que *"são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública"*.

Assim, não poderia o Poder Legislativo deflagrar projeto de lei dispendo sobre a criação ou a alteração de Conselhos Municipais. No entanto, nos termos da jurisprudência pátria, o Poder Legislativo municipal detém competência para legislar sobre a publicidade dos atos.

**Nada obstante, há de se asseverar que isso não significa que pode o Poder Legislativo editar normas que possam ser desarrazoadas ou que criem embaraços aos trabalhos dos Conselhos Municipais, competindo a análise da matéria aos nobres vereadores.**

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** de que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência, em especial no que tange ao seu mérito.

<sup>4</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.96.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

### **III - CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 37/2023** de iniciativa do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 12 de setembro de 2023.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS

---

**"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

**"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"**

**11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.**

**20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil

